



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no D.O.M. em

LEI MUNICIPAL Nº 800/2013

21 Set. 2013

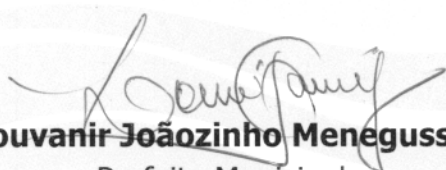
Aprova o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campo Magro, criado pela Lei Municipal nº 773/2013.

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, nos termos do art. 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Campo Magro, em todos os seus termos e Artigos, o qual foi devidamente aprovado em data de 09 de julho de 2013, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, constante dos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 19 de setembro de 2013.


Louvanir Joaozinho Menegusso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE
CAMPO MAGRO



CONSELHO TUTELAR MUNÍCIPIO DE CAMPO MAGRO

REGIMENTO INTERNO

Campo Magro - Paraná



CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

SEÇÃO I
DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Campo Magro, criado pela Lei Municipal nº 773/2013, de 22/03/2013, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II
DA SEDE

Art. 2º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada em local a ser definido pela Prefeitura Municipal, nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções, o que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

SEÇÃO III
DA FINALIDADE

Art. 3º. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes da Lei nº 8.069/90.



CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

- a) no horário compreendido entre 8 e 17 horas, em dias úteis, o órgão funcionará no mínimo com dois conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impor, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio para atender às funções do Conselho Tutelar;
- b) nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um ou mais conselheiro de plantão, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória.

Parágrafo Único – A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre definidas em sessão específica para tal, comunicando ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e Juventude quando solicitado.

Art. 5º. Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, na sede do Conselho Tutelar ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º – Nas sessões, serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º – As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar de Campo Magro:

§ 1º – Em relação à criança e ao adolescente:

I – atender aos que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;



- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
 - c) em razão de sua conduta;
- II – receber a comunicação e tomar as providências cabíveis:
- a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
 - b) de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar;
 - c) de elevados níveis de repetência;
- III – determinar, quando ocorrer as hipóteses do inciso I deste artigo, as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes:
- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) para efeitos de relatório/auto a ser remetido ao Ministério Público para a instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo a ser escolhido pelos conselheiros, em sessão ordinária, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configuradora da infração administrativa, identificando o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente atingido, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito, a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.
- § 2º – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- I – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - II – promover a ação descrita na letra “c” do inciso III do parágrafo anterior;
 - III – expedir notificações.
- § 3º – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal de Direitos na coleta e análise de dados locais.
- § 4º – Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:
- a) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - b) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - c) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - d) abrigo em entidade, em casos extremos, quando necessário.
- § 5º – Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:



I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência.

§ 6º – Em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

I – receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;

II – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais;

III – noticiar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em Entidades governamentais e não governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

§ 7º – Em relação ao Ministério Público:

I – encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

II – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

III – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 8º – Perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

I – encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

II – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no § 1º, inciso III, alíneas “a” a “f”, deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



CAPÍTULO III
DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES

SEÇÃO I
DA DIRETORIA

Art. 8º. O Conselho Tutelar de Campo Magro, terá uma diretoria composta por um presidente e um secretário, que serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão após a posse do colegiado, com mandato de um ano, admitida uma recondução.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro secretário, indicando-se, entre os demais conselheiros, outro para funcionar na reunião como secretário.

Art. 9º. No caso em que um membro escolhido para a diretoria perder seu mandato de conselheiro ou renunciar ao cargo de diretoria, deverá ser realizada nova escolha, no prazo de dez dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

Art. 10º. Ao presidente do Conselho Tutelar compete:

- I – convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho Tutelar;
- II – presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;
- III – representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho Tutelar, ou se necessário nomear outro conselheiro para que o faça;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;
- V – assinar isoladamente ou em conjunto com o secretário as correspondências do Conselho Tutelar;
- VI – decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações;
- VII – autorizar, após consultados os demais conselheiros em reunião, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho Tutelar;
- VIII – elaborar, com os demais conselheiros, a escala de atendimento, de plantões e dos cronogramas de visitas.



Art. 11º. Compete ao secretário:

- I – redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;
- II – redigir e protocolar todas as correspondências oficiais do Conselho Tutelar, encaminhando-as em conjunto com o presidente;
- III – manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho Tutelar;
- IV – elaborar a pauta da reunião após consultar os demais Conselheiros.

SEÇÃO II DOS AUXILIARES

Art. 12º. O Conselho Tutelar contará com o apoio de no mínimo dois funcionários cedidos pela Administração Municipal, para desenvolver as funções de motorista e auxiliar de serviços gerais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 13º. A competência para atuação do Conselho Tutelar de Campo Magro será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
 - II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.
- § 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.



Art. 14º. O Conselho Tutelar de Campo Magro, atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15º. Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas nesta seção.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 16º. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e ao adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069/90, elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterà:

- I – data e horário;
- II – indicação do conselheiro autor da inspeção;
- III – qualificação da entidade visitada;
- IV – qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;
- V – caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos obrigados etc.);
- VI – se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;
- VII – data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram.

Art. 17º. As visitas e inspeções serão efetuadas esporadicamente sempre que houver denúncias de irregularidade ou que o Conselho Tutelar julgue necessário.



SUBSEÇÃO II
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE
EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 18º. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente.

Art. 19º. A representação conterà:

- I – indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- II – qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III – exposição sumária dos fatos verificados;
- IV – formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documental e pericial;
- V – requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;
- VI- data e assinatura do presidente do Conselho Tutelar;
- VII – rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato.

Parágrafo Único – O termo de visita e inspeção ou cópia autêntica, o qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação.

Art. 20º. O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o procedimento judicial de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, quando o órgão assume a condição de parte, integrando a relação processual.

Art. 21º. O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações



administrativas previstas nos arts. 245 a 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o processo visando a apuração de infrações administrativas, elencadas nos arts. 245 a 258 do Estatuto (Lei nº 9.069/90), conforme autoriza o art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A representação, além dos requisitos mencionados no art. 20 deste Regimento, conterà obrigatoriamente:

- I – a descrição da ação ou omissão configuradora de infração administrativa com a sua classificação legal;
- II – a identificação de seu autor com a qualificação do mesmo no preâmbulo;
- III – documentos indicativos da autoria e materialidade (termo de visita e inspeção, termo de declarações, auto de constatação, etc.).

SUBSEÇÃO III
**ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E
AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS
ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU VIOLADOS**

Art. 22º. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

- I – resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado;
- II – decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;
- III – notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
- IV – decisão, alicerçada em relatório, fundamentação e conclusão, e quando que julgar necessário, com a decisão colegiada.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.



SUBSEÇÃO IV
ATENDIMENTO À CRIANÇA
AUTORA DE ATO INFRACIONAL

Art. 23º. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida a oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

SUBSEÇÃO V
OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 24º. Ocorrendo o descumprimento, injustificado, das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho Tutelar, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 25º. À criança ou ao adolescente, encontrando-se em situação de ameaça ou violação de seus direitos em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o procedimento a ser adotado é o da Subseção III, desta Seção, podendo, o Conselho Tutelar, na fase decisória, aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26º. O encaminhamento dos casos de competência ou atribuição da autoridade judiciária e do Ministério Público poderá se dar por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos.

Art. 27º. A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito, deve ter elementos indicativos do registro, como local, data de nascimento, filiação etc.

Parágrafo Único – Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.



Art. 28º. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, devendo, para tanto, procurar o órgão competente e, liminarmente, conhecer a proposta para a área da infância e juventude e, a partir desse conhecimento, estudar alternativas que atendam melhor ao interesse público, repassando suas sugestões.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

Art. 29º. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

§ 1º – Os motivos que ensejam a perda do poder familiar ocorre quando o pai ou a mãe:

- a) castigar imoderadamente o filho;
- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento, guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

§ 2º – A representação para a suspensão do poder familiar pode ocorrer quando há:

- a) abuso de poder dos pais;
- b) falta aos deveres legais;
- c) administração ruinosa dos bens dos filhos.

Art. 30º. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso.

Art. 31º. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho Tutelar, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho Tutelar designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

- I – fiscalização a entidades de atendimento;
- II – verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;
- III – quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.



Art. 32º. O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso.

Art. 33º. Ao encerrar o expediente do conselheiro de plantão, deverá este registrar em livro próprio todas as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 34º. A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 35º. São direitos dos conselheiros tutelares:

- I – remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- IV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- V – proteção ao salário, na forma da lei;
- VI – o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;
- VII – quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 36º. São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;
- III – observar as normas legais e regimentais;
- IV – cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;



- V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 37º. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação ao Presidente do Conselho Tutelar, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- II – retirar sem prévia anuência do colegiado, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;
- VI – comentar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII – coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho Tutelar a filiarem-se a partidos políticos;
- VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X – praticar usura sob qualquer de suas formas;



- XI – proceder de forma desidiosa;
- XII – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 38º. São penalidades disciplinares;

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato;

Art. 39º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 40º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 37, incisos I a V e XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 41º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VI e X do artigo 37, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

Art. 42º. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 43º. A perda do mandato será aplicado no caso dos incisos VI a IX e XII, do artigo 37 e nos seguintes casos:

- I – condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- II – ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;
- III – abandono de cargo;
- IV – falta de assiduidade habitual;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho Tutelar;
- VII – insubordinação grave em serviço;



VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;

X – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XII – transgressão dos incisos VIII, IX e XII do art. 37 deste Regimento.

Parágrafo Único – No início do mandato, o conselheiro tutelar deverá ser cientificado da obrigação de prestar declaração de bens no prazo determinado, conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Art. 44º. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo presidente, *ad referendum* do Conselho Tutelar, e, caso o infrator seja o presidente, será competente o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor para presidir esta.

Art. 45º. A penalidade de perda do mandato, será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias.

§ 1º – O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído.

§ 2º – Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro tutelar ter sido cientificado, o presidente do Conselho Tutelar determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º – Do despacho do presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências.

§ 4º – Após a colheita de prova, o presidente do Conselho Tutelar designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros tutelares com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º – Decidida a perda de mandato, pelo Conselho Tutelar, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos, que providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo.



§ 6º – As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

§ 7º – No caso de o acusado ser o presidente do Conselho Tutelar, suas funções mencionadas neste artigo serão assumidas por conselheiro tutelar indicado pela maioria de seus pares para tal mister.

§ 8º – A instauração de procedimento pelo Conselho Tutelar para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46º. O Conselho Tutelar apresentará um relatório anual de suas atividades que ficará à disposição da comunidade para avaliação por prazo de sessenta dias, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público para conhecimento e arquivamento.

Art. 46º Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, caso assim entenda, remeterá ao Ministério Público relatórios trimestrais de suas atividades, sem prejuízo do anual.

Art. 47º. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Tutelar serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão.

Art. 48º. O conselheiro para concorrer a uma eleição político-partidária, deverá licenciar-se conforme prevê a legislação eleitoral vigente e, eleito, optará por um dos cargos.

Art. 49º. Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar.

Art. 50º. Este Regimento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar, revogadas as disposições em contrário.



CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO.

CAMPO MAGRO, aos oito de maio de dois mil e treze.



Maria Liliansa Garnier Cabral
Presidente



Raquel Garcia da Motta
Secretária



Liliane Quintino Pereira
Conselheira



José Roque de Oliveira Freitas
Conselheiro



Gislaine Santos de Lara
Conselheira





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ


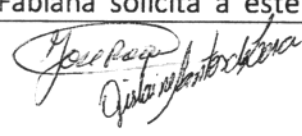
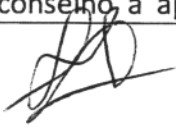
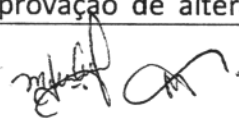
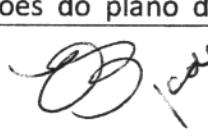
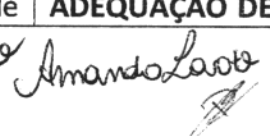

ANEXO II

ATA DE APROVAÇÃO DO CMDCA



ATA DA SEXTA reunião ORDINÁRIA 2013 do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, realizada aos NOVE DIAS do mês de JULHO de DOIS MIL E TREZE, no horário das 14 horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, situada na rua Silvestre Jarek, 155 – Centro – Campo Magro – Paraná.	SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/2013
Marli relata o motivo por ter sido cancelada a reunião do mês de junho. Devido ter havido reunião extraordinária e o evento em Almirante Tamandaré, ficou sem pauta para realizar a reunião mensal.	CONSIDERAÇÕES SOBRE REUNIÃO CANCELADA CMDCA/JUNHO
Marli pergunta aos conselheiros se receberam por email o Regimento Interno do Conselho Tutelar para aprovação. Todos os conselheiros receberam e aprovaram na íntegra o Regimento. Ainda sobre o conselho tutelar, é citada a decisão do Colegiado quanto a fechar o conselho nos dias de reunião interna, mas, sendo que o equipamento não pode permanecer fechado, fica para atendimento telefônico e de emergências o motorista do conselho. A Sra. Karla esclarece que quanto ao pedido de telefone celular para atendimento do plantão, já esta sendo licitado pela prefeitura do Município.	SOBRE REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR
Marli informa que as conselheiras representantes da saúde Daiana de Souza Milani e Graciela E. Azevedo pediram seu desligamento do CMDCA por motivos particulares. Atendendo esse pedido a secretária de Saúde indicou como Titular a Sra. Sandra Regina C. de Souza e como Suplente Homero Lincon da Cunha, os quais a partir dessa reunião fazem parte do CMDCA.	SOBRE ALTERAÇÃO DE CONSELHEIROS REPRESENTANTES DA SAÚDE
Marli e a Sra. Soeli explicam aos conselheiros sobre a Lei Municipal nº 761/2012 Artigo 2º, o qual fala sobre a composição do Conselho ser de cinco membros governamentais e cinco membros não governamentais e seus respectivos suplentes. Para se adequar a Lei o CMDCA precisa recompor o conselho, visto que a lei anterior contava com quatro membros governamentais e quatro não governamentais. No Art 8º §1º, 2º, 3º, 4º art 9 art 10 e Parágrafo único, a composição fica especificada dentro das normas impostas pela Lei e como não haverá conferência nesse ano de 2013 e o mandato dos conselheiros é de dois anos, fica marcada para o dia 10 de Setembro de 2013 a reunião onde estarão presentes os representantes da sociedade civil organizada para eleição dos representantes do CMDCA e os conselheiros indicados pelo poder público, cumprindo assim o prazo de sessenta dias anteriores ao término do mandato. Os conselheiros aprovam as datas e as providências. Marli apresenta ao conselho uma indicação de membro feita pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Campo Magro, Sra. Jaqueline Valencia da Silva, sendo que a mesma é Coordenadora do departamento de Adolescentes da referida Igreja.	SOBRE LEI MUNICIPAL E OS CONSELHEIROS NÃO GOVERNAMENTAIS
Foi sugerido pela conselheira Caroline a alteração da data da reunião Ordinária deste conselho, justificando tal pedido pelo fato da data coincidir com um período de grande atividade no setor financeiro da Prefeitura, tornando de enorme dificuldade a participação dos representantes do financeiro nas reuniões. Será estudado uma data que possa minimizar a dificuldade e passada aos conselheiros em reunião próxima.	SOBRE ALTERAÇÃO DE CALENDÁRIO DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMDCA
O Conselho Municipal de Educação através de Memorando Circular nº 06/13 solicita ao CMDCA a indicação de dois membros para comporem o referido Conselho Municipal, um titular e um suplente, ficando indicado para tal a conselheira Marli Terezinha Dechristan como Titular e Sandra Regina C. de Souza como suplente.	INDICAÇÃO DE MEMBRO DO CMDCA PARA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO
Fabiana solicita a este conselho a aprovação de alterações do plano de	ADEQUAÇÃO DE PLANO DE



aplicação anual do Instituto. Justifica tal alteração por orientação do controle Interno da Prefeitura, e passa para ciência dos conselheiros tal alteração. O conselho aprova as alterações que serão publicadas em Diário Oficial.	APLICAÇÃO ANUAL DO ICI
Nada mais havendo a tratar, a reunião Foi encerrada. E eu, Marli Terezinha Dechristan, redigi esta ata, que foi lida e aprovada por todos os participantes.	ASSUNTOS GERAIS

Marli T. Dechristan
 MARLI TEREZINHA DECHRISTAN
 SECRETARIA EXECUTIVA

Soeli Maria da Luz Meneguesso
 SOELI MARIA DA LUZ MENEGUSSO
 PRESIDENTE

MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTES

Fabiana Riskalla *[Signature]*
 Edina Boza Vorobi *[Signature]*
 Amanda Ataele Lovato *Amanda Ataele Lovato*
 Caroline Boscardin *Caroline Boscardin*
 Sandra Regina C. de Souza *[Signature]*
 Maria Liliana Garnier Cabral *Maria Liliana Cabral*
 Raquel Garcia da Motta *[Signature]*
 Gislaine Santos *Gislaine Santos de Lara*
 José Roque de Oliveira Freitas *Jose Roque de O Freitas*
 Karla Mirian Silva Santos *[Signature]*

